

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 2004, QUE “INSTITUI, NA FORMA DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO, A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CENTRO-OESTE – SUDECO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **PLP nº 184-C, de 2004**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

## **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, para, na forma do art. 43 da Constituição Federal, instituir a Superintendência de Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, entidade de natureza autárquica integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, supervisionada pelo Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

A criação da SUDECO integra uma série de medidas que estão sendo adotadas pelo Governo Federal, cujo objetivo é a redução dos desequilíbrios regionais e sociais, sendo considerada prioridade do “Plano Brasil para Todos”. É também objetivo do Governo a retomada do planejamento no País, dentro de uma visão estratégica de longo prazo pela busca do desenvolvimento sustentável. Para tanto, pretende-se coordenar os investimentos públicos e privados de forma equilibrada e com inclusão social.

Aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, na Câmara dos Deputados, em fins de 2006, a matéria seguiu para o Senado Federal, que, como Casa Revisora, procedeu a algumas alterações, tendo ratificado a matéria, porém, sob a forma de Substitutivo sobre o qual emito o presente parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade, não se constatam violações ao ordenamento vigente.

Também não há reparos à técnica legislativa da matéria em exame.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004.

### **II.2 – Da adequação orçamentária e financeira**

A matéria objeto do Substitutivo do Seando Federal ao PLP nº 184, de 2004, não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo portanto pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

## II.3 – Do mérito

Tendo procedido à revisão da matéria, o Senado Federal aprovou sob a forma de Substitutivo, trazendo grande aprimoramento a esta iniciativa do Poder Executivo.

Em suma, com base em todo o exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, na forma do **Substitutivo aprovado pelo Senado Federal**.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado *SANDRO MABEL*  
Relator